

EDITAL

N.º 028/2015

ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO TEJO – ORTIGA

O INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P., de acordo com o disposto no número 3 do Regulamento da Zona de Pesca Profissional do rio Tejo - Ortiga, aprovado pela Portaria n.º 444/2004, de 30 de abril, faz público que:

1 - Está sujeita a regulamentação especial a pesca no troço do rio Tejo compreendido entre 200 m a jusante da barragem de Belver, freguesia de Ortiga, concelho de Mação, na margem direita, e freguesia e concelho de Gavião, na margem esquerda, a montante, e a captação de águas do Taíno, freguesia de Alferrarede, na margem direita, e freguesia do Pego, na margem esquerda, concelho de Abrantes, a jusante.

2 - Durante o exercício da pesca os pescadores profissionais devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- Licença de pesca profissional, válida para a região Centro ou Sul;
- Licença especial para a Zona de Pesca Profissional do Rio Tejo - Ortiga;
- Bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- Título de registo da embarcação.

3 - Os indivíduos que exerçam a pesca nesta zona sem serem possuidores da necessária licença especial, são considerados sem licença de pesca.

4 - Será atribuído um número de registo a cada pescador possuidor de uma licença especial.

5 - Os aparelhos de pesca autorizados para o exercício da pesca profissional nesta zona e respectivas características são os seguintes:

a) Cana ou linha de mão:

Cada um destes aparelhos não pode ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma fateixa com três farpas;

b) Tresmalho e redes de emalhar:

Comprimento máximo – 50 m;

Altura máxima – 5 m;

As malhas, quando molhadas, devem ser facilmente atravessadas por uma bitola com dois milímetros de espessura e larguras seguintes para as diferentes espécies:

Lampreia-marinha – 65 mm;

Sável – 100 mm;

Savelha – 80 mm;

Restantes espécies – larguras das bitolas de acordo com a legislação em vigor.

c) Varela sem nasso (para a pesca da lampreia):

Dimensão máxima da boca – 2 x 3 m;

Comprimento máximo do saco – 5 m;

Comprimento máximo da vara – 5 m;

Malhagem mínima junto da boca – 70 mm ;

Malhagem mínima a meio do saco – 54 mm;

Malhagem mínima na extremidade fechada do saco – 30 mm;

d) Reidão:

Comprimento máximo da rede – 13 m;

Altura máxima da rede – 6 m;

Malhagem mínima da rede – 54 mm ;

e) Corda de anzóis (para a pesca da enguia):

Nº máximo de anzóis - 25.

6 - Para o exercício da pesca profissional cada pescador deverá marcar de forma visível os seus aparelhos de pesca, em todos os seus componentes em que tal seja possível, para fins de identificação, com o número de registo do respectivo proprietário referido no ponto 4 do presente Edital.

7 - As redes e outros aparelhos de pesca encontrados sem identificação legível ou sem estarem em conformidade com o estabelecido nos números 5, 9 e 11 serão considerados em abandono e perdidos a favor do Estado.

8 - É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados para esta zona ou que não estejam devidamente marcados.

9 - Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de quatro tresmalhos, uma varela e cinco cordas de anzóis. A varela só pode ser utilizada na presença do pescador.

10 - Só é permitida a pesca profissional a partir de embarcações.

11 - As redes e os outros aparelhos de pesca não podem ser colocados de forma a obstruir mais de metade da largura do curso de água e têm que ficar intervalados uns dos outros, na direcção do comprimento do curso de água, de distância nunca inferior a 50 m.

12 - Na pesca com barco o pescador profissional pode fazer-se acompanhar por um auxiliar.

13 - É permitida a pesca profissional durante a noite.

14 - No ano de 2016, nesta zona de pesca profissional observar-se-ão ainda as seguintes disposições:

a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas são os seguintes:

- Lampreia-marinha (*Petromyzon marinus*) – 1 de janeiro a 30 de abril, inclusivé – 35 cm;

- Sável (*Alosa alosa*) – 10 de março a 15 de maio, inclusivé – 35 cm;

- Savelha (*Alosa fallax*) – 10 de março a 15 de maio, inclusivé – 25 cm;

- Enguia (*Anguilla anguilla*) – 1 de janeiro a 30 de setembro, inclusivé - 22 cm;

- Restantes espécies podem ser capturadas de acordo com o disposto no Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de julho, e demais legislação aplicável.

b) Os números máximos de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador profissional são os seguintes:

- Lampreia-marinha - 30 exemplares

- Sável e savelha - 10 exemplares de cada

- c) Serão atribuídas, no máximo, 60 licenças especiais.
- d) As licenças especiais são gratuitas e podem ser obtidas, mediante apresentação da licença de pesca profissional válida para o ano de 2016 para a região Centro ou Sul, no Departamento de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo, nos seguintes locais:
- CNEMA – Quinta das Cegonhas 2001-901 SANTARÉM. Telefone: 243 306 530 - Fax: 243 306 532
 - Rua Augusto César Oliveira Tavares, n.º 23, r/c 7300-125 PORTALEGRE. Telefone: 245 309 189 - Fax: 245 309 188
- 15 - Tendo em vista a protecção das populações piscícolas, é proibida a pesca profissional nos troços do rio Tejo com os seguintes limites:
- a) Desde a foz da ribeira da Lampreia, freguesia de Aivega, concelho de Abrantes, na margem esquerda, e freguesia de Ortiga, concelho de Mação, na margem direita, a montante, até à Pesqueira do Caracol, freguesia de Ortiga, concelho de Mação a jusante;
 - b) Desde a foz da ribeira da Vide, freguesia de Alferrarede, na margem direita e freguesia do Pego, na margem esquerda, concelho de Abrantes, a montante, até à captação de águas do Tainho, freguesia de Alferrarede, na margem direita, e freguesia do Pego, na margem esquerda, concelho de Abrantes, a jusante.
- 16 - É obrigatória a declaração das capturas efectuadas, discriminadas por espécie. Esta declaração, efectuada em modelo próprio, deverá ser preenchida mensalmente e entregue durante o mês de dezembro de 2016 em qualquer dos locais referidos na alínea d) do ponto 14. O não cumprimento desta obrigação implica a impossibilidade de obtenção de licença especial para o ano seguinte.
- 17 - É permitida a pesca desportiva do nascer ao pôr-do-sol, nos termos previstos na legislação da pesca nas águas interiores.
- 18 - Todos os pescadores profissionais que pratiquem a pesca na Zona de Pesca Profissional do Rio Tejo - Ortiga ficam obrigados a fornecer ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas.

E, para constar se publica este Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P., 18 de novembro de 2015

A Vogal do Conselho Diretivo



Sofia Castel-Branco da Silveira